



PROCESSO	SEI nº 000172.000341/2026-51
INTERESSADO	CAU/RJ
ASSUNTO	MANIFESTAÇÃO SOBRE USO DE “SITUAÇÃO” E “OPOSIÇÃO”

DELIBERAÇÃO Nº 006/2026 – CE-CAU/RJ

A Comissão Eleitoral do Rio de Janeiro - CE/RJ - reunida extraordinariamente de forma híbrida no dia 15 de setembro de 2026, no uso das competências que lhe conferem o art. 10, seção IV, do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, e alterado pela Resolução CAU/BR nº 221, de 02 de setembro de 2022 e Resolução CAU/BR nº 268, de 25 DE setembro de 2025, após análise do assunto em epígrafe, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, VII, da Resolução CAU/BR nº 179/2019, compete à Comissão Eleitoral Estadual atuar, no âmbito de sua jurisdição, como órgão consultivo, coordenador, decisório, disciplinar e fiscalizador do processo eleitoral, observadas as competências atribuídas às demais instâncias;

CONSIDERANDO a reunião realizada com os representantes das Chapas 1 e 2 (11/09/2026 às 10h), ambas com registro concluído dentro do prazo estabelecido pelo Calendário Eleitoral, na qual foi suscitada dúvida quanto à possibilidade de autodenominação de “chapa de situação” e “chapa de oposição”, entre outras equivalentes, nas propagandas eleitorais, esta Comissão Eleitoral Estadual – CE-CAU/RJ passa a apreciar a questão para sanar eventuais omissões;

CONSIDERANDO que a CE-UF dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para examinar os casos omissos ou, se for o caso, encaminhá-los à CEN-CAU/BR, nos termos do art. 135, § 1º, do Regulamento Eleitoral;

CONSIDERANDO que, no caso em exame, a consulta foi realizada na sexta-feira, 11/09/2026. Observadas as regras de contagem de prazo previstas no art. 131 do Regulamento Eleitoral, especialmente o disposto em seus §§ 1º e 1º-A, o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, segunda-feira, 14/09/2026;

CONSIDERANDO que, o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 135, § 1º, e as regras aplicáveis à sua contagem, verifica-se que esta CE-UF se encontra dentro do prazo previsto na Resolução CAU/BR nº 179/2019;

“Art. 135. (...) § 1º A CE-UF terá o prazo de 5 (cinco) dias para examinar os casos omissos ou enviá-los à CEN CAU/BR, na forma do caput.

Art. 131. Salvo disposição em sentido contrário, os prazos estabelecidos neste Regulamento fluirão a partir da 0h (zero hora) do primeiro dia do prazo até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, considerando o horário oficial de Brasília.

§ 1º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º-A O início da contagem ocorre no dia útil imediatamente posterior à data de notificação.

§ 1º-B Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia não útil.”

CONSIDERANDO que, ultrapassado o esclarecimento preliminar, a Resolução CAU/BR nº 179/2019 estabelece regras e vedações relativas à campanha e à propaganda eleitoral, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos, a

neutralidade institucional e a liberdade de escolha do eleitorado;

CONSIDERANDO que, no entanto, não há no Regulamento Eleitoral vedação específica à autodenominação de “situação”, “oposição”, “chapa de situação”, “chapa de oposição” ou equivalentes, haja vista a impossibilidade de prever toda e qualquer situação que possa ocorrer durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO que, neste sentido, a ausência de disciplina específica constitui omissão a ser apreciada mediante interpretação do Regulamento por esta CE-CAU/RJ, na forma do art. 135 da Resolução CAU/BR nº 179/2019:

“Art. 135. Os casos omissos neste Regulamento deverão ser reportados às CE-UF, que deverão, no caso de versarem sobre matéria estranha à sua competência, encaminhá-los para exame e deliberação da CEN-CAU/BR.”

CONSIDERANDO que essa competência, contudo, não autoriza a criação, por via interpretativa, de novas proibições ou de restrições mais amplas do que aquelas estabelecidas pela norma, não sendo adequado presumir uma proibição onde ela não foi prevista pelo CAU/BR durante a elaboração do ato normativo;

CONSIDERANDO que, além disso, é importante ressaltar que a campanha eleitoral pressupõe a possibilidade de as chapas apresentarem ao eleitorado suas propostas e posicionamentos, motivo pelo qual a identificação como “situação” ou “oposição”, quando utilizada como forma de caracterização político-eleitoral, constitui, em princípio, elemento de comunicação e informação ao eleitorado para a formação livre e consciente de sua escolha;

CONSIDERANDO que se ressalva, contudo, a hipótese de utilização dessas expressões associada a informação falsa ou enganosa, conteúdo ofensivo, utilização indevida da identidade institucional do CAU ou atribuição indevida de apoio institucional do CAU/RJ à candidatura, situações que deverão ser analisadas de acordo com o caso concreto, conforme as normas aplicáveis;

CONSIDERANDO que seria o caso, por exemplo, se a propaganda apresentasse determinada candidatura como “chapa oficial do CAU”, “chapa apoiada pelo CAU” ou expressão equivalente, de modo a induzir o eleitorado a acreditar na existência de apoio institucional, violando o art. 28, §4º, da Resolução CAU/BR nº 179/2019:

“Art. 28. São vedadas aos funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF, incluindo os profissionais que ocuparem posições a estes equiparadas, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos , no que couber:”*

(...)

§ 4º Caso o candidato esteja no exercício do cargo de conselheiro, deverá zelar para que a sua propaganda eleitoral não denote ou leve a crer que o CAU/UF ou CAU/BR esteja apoiando a chapa a qual pertença.”

DELIBERA:

Art. 1º Dessa maneira, não se identifica, a princípio e em plano teórico, óbice regulamentar à autodenominação de “chapa de situação” e “chapa de oposição”, desde que sua utilização observe as demais regras estabelecidas no Regulamento Eleitoral, conforme já fundamentado.

Art. 2º Diante do exposto, a atuação da Comissão Eleitoral Estadual, inclusive diante de casos omissos, deve conciliar a observância das vedações regulamentares com a isonomia e igualdade de oportunidade entre as candidaturas, a liberdade de manifestação eleitoral e o direito do eleitorado à informação, sem ampliar, por via interpretativa, as restrições previstas no Regulamento, ressalvada eventual análise de caso concreto, nos termos da Resolução CAU/BR nº 179/2019.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro/RJ, 15 de setembro de 2026

Mauri Vieira da Silva
Coordenador da Comissão Eleitoral 2026 do CAU/RJ

02ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL - CAU/RJ

Folha de Votação

Função	Membro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Mauri Vieira da Silva	X			
Coordenador-Adjunto	José Mauro Carrilho	X			
Membro Substituto	Fernando Henrique de Araujo Goes Newslands	X			

Histórico da votação:

02ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL- CAU/RJ

Data: 15/09/2026

Matéria em votação: Resposta à Consulta da Presidência-CAU/RJ

Resultado da votação: Sim (03) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00), Total (03)

Impedimento/suspeição: (00)

Ocorrências: -

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Mauri Vieira

Assessoria Técnica: Nathalia Aiello

Assessoria Jurídica: Raphaela Pimentel



Documento assinado eletronicamente por **MAURI VIEIRA DA SILVA, Coordenador(a)**, em 17/09/2026, às 11:38 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **4210B86E** e informando o identificador **1151795**.